



Classe do Processo: Procedimento Administrativo. Nº 09.2021.00005495-3

## **RECOMENDAÇÃO Nº 0008/2021/137ªPmJFOR**

**Objeto:** Recomendar à reitoria da Universidade Federal do Ceará, à direção do Hospital Universitário, ao Superintendente EBSEH e às Secretarias de Saúde do Município de Fortaleza e do Estado adoção de medidas necessárias para ampliação do número de leitos para atendimento de pacientes com COVID-19 e assuntos correlatos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio das Promotoras de Justiça Titulares das 137ª e 138ª Promotorias de Justiça de Fortaleza e dos demais membros que abaixo subscrevem, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio dos Procuradores da República signatários, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 27, § único, IV e 80 da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); Lei Complementar 75/93; Lei Complementar Estadual nº 72/08; e legislação correlata e:

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos do art. 200, II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a classificação de pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e a situação de emergência de saúde pública decretada pela Lei nº 13.979/2020, que prevê, em seu art. 3º, a adoção de medidas de isolamento, quarentena, realização compulsória de tratamentos médicos específicos, estudo e investigação epidemiológica, dentre outros;

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado do Ceará, por meio do



Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, decretou situação de emergência em saúde, em razão da disseminação de COVID-19 no Estado do Ceará, dispondo sobre diversas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus, tendo intensificado as medidas por meio do Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020, e [alterações posteriores](#);

**CONSIDERANDO** que a [Nota Técnica Conjunta Nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR](#), de 26 de fevereiro de 2020, dispõe a importância da atuação do Ministério Público no enfrentamento do COVID-19;

**CONSIDERANDO** que a competência administrativa para o fim de prover e garantir o direito fundamental à saúde é comum da União, Estado e Município na forma do art. 23, II, da Constituição Federal, o que pressupõe a obrigação de todos e cada um dos entes com o fim de atingir tal desiderato, conclusão reforçada pela decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo do julgamento da [Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.341](#), em que se esclareceu que a competência legislativa neste âmbito é de natureza concorrente, exortando igualmente ação coordenada de todos os entes federados;

**CONSIDERANDO** o aumento exponencial de casos de COVID-19 na cidade de Manaus/AM recentemente, o que levou ao colapso do sistema de saúde local, conforme amplamente divulgado na imprensa<sup>1</sup>, com esgotamento das reservas de oxigênio hospitalar<sup>2</sup>, levando à óbito muitos pacientes que dependiam do insumo para manutenção da vida;

**CONSIDERANDO** o aumento recente, no Estado do Ceará, do número de casos de pacientes com COVID-19, do número de óbitos e do aumento exponencial de casos atendidos pela rede de saúde<sup>3</sup>;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atuação preventiva e proativa, de forma que situações como a que ocorreram em Manaus não se repitam em nosso Estado, agravando ainda mais a crise sanitária decorrente pela pandemia do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** a necessidade de ampliação da rede assistencial em todos os hospitais da rede integrante do Sistema Único de Saúde e **o número excessivamente baixo de leitos disponibilizados pelo Hospital Universitário Walter Cantídio e pela rede EBSEH** no Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** a que o Hospital Universitário Walter Cantídio e a

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/01/14/covid-19-manaus-vive-colapso-com-hospitais-sem-oxigenio-doentes-levados-a-outros-estados-cemiterios-sem-vagas-e-toque-de-recolher.ghtml>

<sup>2</sup> <http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/justica-obriga-a-uniao-e-o-estado-do-amazonas-a-adotarem-medidas-imediatas-para-resolver-crise-de-falta-de-oxigenio-no-am>

<sup>3</sup> Dados disponíveis no IntegraSUS:  
<https://indicadores.integrasus.saude.ce.gov.br/indicadores/indicadores-coronavirus/nivel-alerta>



rede EBSEH no Estado do Ceará são contratualizados pelo Município de Fortaleza e que recebem um financiamento significativo de diversas fontes, inclusive custeio federal via EBSEH, Universidade Federal do Ceará e ainda pelo Município de Fortaleza, e o número excessivamente baixo de leitos em referido hospital na maior crise sanitária dos últimos cem anos e com o maior aumento de demanda por assistência hospitalar da história causadas pela COVID 19;

**CONSIDERANDO** que toda a rede de saúde do Estado e do Município de Fortaleza vem fazendo grande esforço para ampliar a sua capacidade de assistência na rede hospitalar com a criação de novas vagas de leitos de enfermaria e de UTI (inclusive com utilização de espaços como salas de recuperação, enfermarias dentre outros) e que até mesmo Hospitais de baixa e média complexidade como o Frotinha de Messejana tem contribuído muito mais (com oferta muito maior de vagas) para o atendimento dos pacientes COVID do que o principal Hospital Universitário do Estado:

**CONSIDERANDO** o Procedimento Administrativo n.º 09.2021.00005495-3 instaurado para acompanhamento da possibilidade/necessidade de ampliação do número de leitos para atendimento de pacientes com COVID-19 na rede pública do município de Fortaleza;

**RESOLVEM RECOMENDAR** ao Reitor da Universidade Federal do Ceará, à direção do Hospital Universitário, ao Superintendente EBSEH, à Secretarias Municipal de Saúde e à Secretaria Estadual de Saúde:

1. a adoção das medidas necessárias para a imediata ampliação dos leitos de COVID 19 com a suspensão das cirurgias eletivas nos termos da [recomendação](#) da SESA e priorização do atendimento de pacientes COVID 19 em face da grave crise e do iminente colapso da rede de saúde pública e privada.
2. Elaboração urgente de plano de contingência com ampliação da capacidade assistencial do Hospital Universitário Walter Cantídio com o aumento para sua capacidade máxima (consideradas instalações, inclusive de anexo e profissionais de saúde disponíveis) do número de leitos de enfermaria e UTI COVID como tem sido feito em toda a rede Estadual e Municipal;
3. Apresentação de plano com a construção de anexo ao Hospital Walter Cantídio (Hospital de Campanha) para que possa contribuir com a assistência a saúde da população na mais grave crise sanitário dos últimos 100 anos.



**Requisite-se ao Reitor da Universidade Federal do Ceará, à direção do Hospital Universitário, ao Superintendente EBSEERH, às Secretarias Municipal de Saúde e à Secretaria Estadual de Saúde as seguintes informações:**

- 1) quantos leitos de enfermaria COVID e não COVID existem atualmente na rede EBSEERH em Fortaleza e quantos estão ocupados em cada um dos setores;
- 2) qual foi o aumento total do número de leitos de enfermaria no ano de 2021 e quantos ainda serão criados nos próximos dias;
- 3) quantos leitos de UTI COVID e não COVID existem atualmente na rede EBSEERH em Fortaleza e quantos estão ocupados em cada um dos setores;
- 4) qual foi o aumento total do número de leitos de UTI no ano de 2021 e quantos ainda serão criados nos próximos dias;
- 5) qual o número de profissionais de saúde que trabalham atualmente na rede EBSEERH em Fortaleza, inclusive professores universitários, contratados da EBSEERH e que estejam a qualquer título trabalhando no Hospital Universitário;
- 6) quantos profissionais de saúde foram contratados para ampliar a capacidade assistencial da EBSEERH no ano de 2021 em face da crise do coronavírus;
- 7) se a EBSEERH adquiriu os insumos necessários para o atendimento de pacientes COVID 19 e quais providências adotou, fixando prazo de cinco dias para resposta em face da gravidade da crise atual;
- 8) à Central de Regulação do Município deverá informar quantos pacientes foram regulados para o Hospital Universitário para leitos de enfermaria e UTI COVID e não COVID no ano de 2021;
- 8) o Município de Fortaleza deverá apresentar cópia da contratualização com a EBSEERH e proceder à auditoria da contratualização e do cumprimento dos seus termos pela contratada;
- 9) à Secretaria de Saúde para informar qual o papel do HU na ampliação da rede estadual, quantas vagas existem atualmente de leitos COVID e NÃO COVID comparativamente a antes da pandemia, no auge no ano passado e atualmente e quantas vagas foram ofertadas pelo HU nos mesmos momentos e como pode participar da ampliação da capacidade assistência do HU no atual momento e qual a capacidade máxima, inclusive com Hospital de Campanha, que a EBSEERH poderia ofertar tendo em vista as instalações do Hospital e os profissionais ali existentes.

**Remeta-se** a presente RECOMENDAÇÃO para à Reitoria da



Universidade Federal do Ceará, à direção do Hospital Universitário, ao Superintendente EBSEH, à Secretarias Municipal de Saúde e à Secretaria Estadual de Saúde, para adoção das providências cabíveis, e ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania, por meio de sistema informatizado, para formação de banco de dados.

**Requisite-se**, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, aos destinatários, para no prazo de 5 (cinco) dias em face da urgência da informação decorrente da super lotação da rede assistencial em todo o Estado, comunicar a esta Promotoria, através do e-mail [secretariapsp@mpce.mp.br](mailto:secretariapsp@mpce.mp.br) as providências adotadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO, assim como resposta às requisições efetuadas.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação judicial cabível.

Publique-se no Diário do MPCE.  
Registre-se.  
Fortaleza, **03 de março de 2021.**

Ana Cláudia Uchoa de Albuquerque Carneiro  
Promotora de Justiça  
137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza -  
Assinado por certificação digital

Alessander Wilckson Cabral Sales  
Procurador da República-  
Ministério Público Federal .

Lucy Antoneli Domingos Araújo Gabriel da  
Rocha  
Promotora de Justiça  
138ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Ana Karízia Távora Teixeira Nogueira  
Procuradora da República  
Ministério Público Federal

Eneas Romero de Vasconelos  
Promotor de Justiça  
Coordenador do CAOCIDADANIA

Márcio Andrade Torres  
Procurador da República  
Ministério Público Federal

Isabel Maria Salustiano Arruda Porto  
Procuradora de Justiça

Nilce Cunha Rodrigues  
Procuradora da República  
Ministério Público Federal  
Ricardo Magalhães de Mendonça  
Procurador da República  
Ministério Público Federal



  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ